

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023000  
RECORRENTE: GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000205701

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Prazo decadencial observado pelo órgão autuador. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Supressão de prazo para apresentação de defesa. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, através de seu representante, nos termos do contrato social anexado aos autos, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **07/07/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.**

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar indicado no AIT supostamente não é o de sua propriedade, suscitando diferença de marca/modelo dos veículos, bem como dos elementos alfanuméricos da placa policial, negando, portanto, o cometimento da infração, pois assim suscita : “Ademais, ressalte-se que na fotografia constante no AIT demonstra que a marca do veículo infrator se trata de fabricante KIA, o que é totalmente divergente do automóvel que foi aplicada a penalidade.”

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, cópia da NIP, fotos do veículo de propriedade da empresa, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

**Voto**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações do Recorrente e dos documentos que acostou aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar e foto do veículo flagrado e cópia do CRLV, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pelo autuado, pois, confrontando a foto do AIT, CRLV e demais documentos colacionados aos autos pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **PLACA NZO 4069, GM/MERIVA JOY – 2011/2012 – BRANCA – DÁRIO MEIRA –, CHASSI FINAL: 87391**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretando, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é de um **PLACA NZQ 4069 - I/KIA SOUL EX 1.6 FF AT – 2011/2012 – PRATA – SALVADOR/BA CHASSI FINAL: 95130** não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo.

No mesmo sentido de procedência da arguição, é a alegação de supressão de prazo pra apresentação de defesa de autuação, pois, em que pese o Recorrente equivocadamente acredite que o prazo para apresentação da impugnação ao AIT seja de 30 (trinta) dias, na realidade a lei confere ao administrado o prazo de 15 (quinze dias), sendo que nem este prazo foi observado, pois quando houve a notificação postal do Recorrente, só houve o lapso temporal de um dia para o manejo da defesa, pois o termo final fixado na NAI era o dia **06/09/2016**, e a notificação se deu em **05/09/2016**, ou seja, apenas um dia para apresentar defesa, quando deveria sê-lo, 15 (quinze) dias.

Quanto a alegação de não observância de prazo decadencial, tal impugnação já nasce completamente rechaçada, eis que há lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (**SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT** expediu a NAI em **28/07/2016**, ou seja, em apenas 21 (vinte e um) dias após lavrado o AIT, (**07/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar e a evidente supressão de prazo para apresentação de defesa, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, bem como pela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R000205701 lavrado contra **GENICLEY CRUZ SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000205701, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade de multa aplicada, devolva-se a importância despendida, mediante requerimento do interessado.**

**Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019**

**Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator**

**Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente**

***José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular***

**Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular**

**Maria Fernanda Cunha – Secretária**